

---

## **ARGUCIA EQUITY HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO - REGULAMENTO**

---

### **Capítulo I - Denominação, Espécie e Prazo**

**Artigo 1º** - O ARGUCIA EQUITY HEDGE FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO (doravante designado FUNDO), constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em títulos e valores mobiliários, bem como em quaisquer outros ativos disponíveis no mercado financeiro e de capitais, observadas as limitações de sua política de investimento, descrita no Capítulo IV, e da regulamentação em vigor, em especial a Instrução CVM (Comissão de Valores Mobiliários) nº 409/04.

### **Capítulo II - Público Alvo**

**Artigo 2º** - O público alvo do FUNDO são investidores pessoas físicas e jurídicas em geral que buscam obter retorno superior ao rendimento do CDI em período acima de 1 (um) ano..

### **Capítulo III - Instituição Administradora e Prestadores de Serviços de Administração**

**Artigo 3º** - A administração e a gestão do FUNDO são exercidas pela ARGUCIA CAPITAL GESTÃO DE RECURSOS LTDA., com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Assembléia, nº 10, sala 1701, inscrita no CNPJ sob o nº 07.221.832/0001-87 (doravante designada ADMINISTRADORA ou ARGUCIA CAPITAL MANAGEMENT).

**Artigo 4º** - Os serviços de custódia, controladoria de ativos (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e de passivos (escrituração de cotas) são prestados ao FUNDO pelo Banco Itaú S/A, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza

Aranha, nº 100 – Torre Itausa, inscrito no CNPJ sob o nº 60.701.190/0001-04 (doravante designado CUSTODIANTE).

**Artigo 5º** - A prestação dos serviços de distribuição das cotas do FUNDO e de auditoria são contratadas pela ADMINISTRADORA, em nome do FUNDO e às suas expensas, junto a empresas devidamente habilitadas e autorizadas à prestação de tais serviços. A ADMINISTRADORA mantém lista atualizada dos prestadores de serviço de distribuição, bem como do auditor independente devidamente autorizado pela CVM para prestação de tais serviços, disponível na sede da Administradora.

### **Capítulo IV - Política de Investimento**

**Artigo 6º** - A política de investimento do FUNDO consiste em proporcionar a valorização de suas cotas, obtendo a melhor relação risco X retorno para seus cotistas, através da aplicação dos recursos em uma carteira de ativos financeiros, valores mobiliários e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, de acordo com os critérios de composição e diversificação estabelecidos neste regulamento e na legislação em vigor.

**Parágrafo Único** - O ANEXO A ao presente regulamento sintetiza as principais disposições da composição da carteira e da política de investimento do FUNDO, bem como seus respectivos limites, quando aplicáveis.

**Artigo 7º** - O FUNDO deve manter até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido aplicado em ativos de Renda Fixa ou até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido aplicado em ativos de Renda Variável ou até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido aplicado em aquisição de cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM n.º 409/2004, respeitando-se os limites previstos na legislação em vigor,

a composição da carteira e os limites estabelecidos nos parágrafos subseqüentes e no ANEXO A a este regulamento.

**Parágrafo Primeiro** - O FUNDO não pode deter mais de 20% (vinte por cento) de seu patrimônio líquido em títulos ou valores mobiliários de emissão da ADMINISTRADORA ou de empresas a ela ligadas.

**Parágrafo Segundo** - O FUNDO pode realizar operações na contraparte da tesouraria da ADMINISTRADORA ou de empresas a ela ligadas. O percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pela ADMINISTRADORA ou empresas a ela ligadas é de 100% (cem por cento).

**Parágrafo Terceiro** - O FUNDO pode adquirir cotas de fundos de investimento regulados pela Instrução CVM nº 409/04. A referida aquisição está limitada a até 10% do patrimônio líquido do FUNDO, em cada fundo investido.

**Parágrafo Quarto** - O total de títulos, ativos financeiros e modalidades operacionais de emissão ou com co-obrigação de uma mesma pessoa jurídica, de seu controlador, de sociedade por ele direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sobre controle comum, bem como de um mesmo estado, município, ou pessoa física não pode exceder a 10% (dez por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

**Parágrafo Quinto** - O total de emissão ou co-obrigação de uma mesma instituição financeira, de seu controlador, de sociedades por ele direta ou indiretamente controladas e de suas coligadas ou sociedades sob controle comum pode exceder o percentual referido no parágrafo terceiro, observado o máximo de 20% (vinte por cento) do patrimônio líquido do FUNDO.

**Parágrafo Sexto** - Excluem-se do limite disposto no parágrafo terceiro as aplicações em títulos públicos federais e a realização de operações compromissadas lastreadas nos referidos títulos.

**Parágrafo Sétimo** - É permitida, ainda, a aquisição de cotas de fundos de investimento imobiliário, fundos de investimento em direitos

creditórios e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento em direitos creditórios, pelo FUNDO, até o limite de 10% do seu patrimônio líquido.

**Artigo 8º** - O FUNDO pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura.

**Parágrafo Único** - A participação do FUNDO nos mercados de que trata o caput não estará sujeita a qualquer limitação no que se refere à exposição de seu patrimônio líquido a riscos e aos valores depositados como margem de garantia.

**Artigo 9º** - Os cotistas respondem por eventual patrimônio líquido negativo do FUNDO, obrigando-se, neste caso, a realizar os conseqüentes aportes adicionais de recursos.

**Parágrafo Primeiro** - O patrimônio líquido negativo a que se refere este artigo pode ser gerado, entre outros, em função das aplicações do FUNDO, eventuais alterações nas taxas de juros, câmbio ou bolsa de valores, as quais podem ocasionar valorizações ou desvalorizações de suas cotas.

**Parágrafo Segundo** - Os serviços de administração são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA não garante qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no FUNDO. Como prestadora de serviço de administração ao FUNDO, a ADMINISTRADORA não será, sob qualquer forma, responsável por qualquer desvalorização das cotas do FUNDO, com exceção da hipótese de inobservância da política de investimento ou dos limites de concentração previstos neste regulamento decorrentes de conduta dolosa da ADMINISTRADORA.

**Parágrafo Terceiro** - A ADMINISTRADORA e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao regulamento do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

**Parágrafo Quarto** - As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

## **Capítulo V - Taxa de Administração**

**Artigo 10** - Como remuneração de todos os serviços de que trata o Capítulo III, exceto os serviços de custódia e auditoria, é devido pelo FUNDO à ADMINISTRADORA e aos demais prestadores de serviços de administração o montante equivalente a, no mínimo, 2,00% a.a. (três por cento ao ano) e, no máximo, 4,00% a.a. (quatro por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO.

**Parágrafo Primeiro** - A taxa de administração máxima prevista no *caput* será devida exclusivamente no caso de o FUNDO realizar aplicações em outros fundos.

**Parágrafo Segundo** - A remuneração prevista no *caput* deste artigo deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e paga mensalmente, por períodos vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

**Parágrafo Terceiro** - O FUNDO, representado pela ADMINISTRADORA, poderá contratar outros prestadores de serviços.

**Parágrafo Quarto** - Os pagamentos das remunerações à ADMINISTRADORA e demais prestadores de serviços contratados pela ADMINISTRADORA, nos termos da Instrução CVM nº 409/04 e deste regulamento, serão efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, na forma e prazo ajustados.

**Parágrafo Quinto** - Não será cobrada taxa de ingresso. Será cobrada taxa de saída no valor de 10 % (dez por cento) sobre o montante resgatado, ficando os cotistas isentos da cobrança desta taxa, quando os resgates forem programados na forma do artigo 14, desde que o cotista solicite o resgate por escrito. O valor arrecadado com a taxa de saída será incorporado ao patrimônio líquido do FUNDO e será revertida para o próprio FUNDO em benefício dos cotistas restantes.

**Parágrafo Sexto** - Adicionalmente à remuneração prevista no *caput*, o FUNDO, com base em seu resultado, remunera a GESTORA mediante o pagamento do equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da quota do FUNDO que exceder 100% (cem por cento) do que exceder o CDI (taxa de performance).

**Parágrafo Sétimo** - A taxa de performance é provisionada por dia útil e paga semestralmente, já deduzidas todas as demais despesas do FUNDO, inclusive a taxa de administração prevista no *caput* deste artigo. Não há cobrança de taxa de performance quando o valor da cota do FUNDO for inferior ao seu valor por ocasião da última cobrança efetuada.

## **Capítulo VI - Despesas do Fundo**

**Artigo 11** - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;

II despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

III despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;

IV honorários e despesas do auditor independente;

V emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO, inclusive para a distribuição de suas cotas;

VI honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;

VII parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto do FUNDO pela ADMINISTRADORA ou por seus representantes legalmente constituídos, em assembleias gerais das companhias nas quais o FUNDO detenha participação;

IX despesas com custódia e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XI. a remuneração de agência classificadora de risco, no caso de sua contratação pelo FUNDO; e

XII. a taxa de administração de que trata o Capítulo V deste regulamento.

**Parágrafo Único** - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correrão por conta da ADMINISTRADORA.

## **Capítulo VII – Emissão e Resgate de Cotas**

**Artigo 12** - A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO podem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, Documento de Ordem de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED), ou através da Câmara de Custódia e Liquidação – CETIP.

**Parágrafo Primeiro** - Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas ocorridas as aplicações, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO.

**Parágrafo Segundo** - A aplicação inicial mínima no FUNDO é de R\$10.000,00 (dez mil reais) e as movimentações subsequentes de R\$1.000,00 (mil reais).

**Parágrafo Terceiro** - É facultado à ADMINISTRADORA suspender, a qualquer

momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas do FUNDO. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

**Artigo 13** - Na emissão de cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota em vigor no dia seguinte ao da efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO.

**Parágrafo Primeiro** - As cotas do FUNDO não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

**Parágrafo Segundo** - É admitida a aplicação feita conjunta e solidariamente por duas pessoas. Para todos os efeitos perante a ADMINISTRADORA, cada co-investidor é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando a ADMINISTRADORA validamente exonerada por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada co-investidor, isoladamente e sem anuência do outro pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar, enfim todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas.

**Artigo 14** - O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado a qualquer momento, sendo pago no 1º (primeiro) dia útil da data de conversão de cotas, observado o que dispõe o artigo 16 deste regulamento.

**Parágrafo Primeiro** - Fica estipulada como data de conversão:

I - Com cobrança de taxa de saída: o 1º (primeiro) dia útil subsequente à solicitação de resgate.

II - Com isenção da taxa de saída: o 14º (décimo quarto) dia corrido da solicitação do resgate.

**Parágrafo Segundo** - Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas possuir valor inferior ao mínimo de R\$1.000,00 (mil reais), a

totalidade das cotas será automaticamente resgatada.

**Artigo 15** - Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a ADMINISTRADORA poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates, sendo obrigatória a convocação de Assembléia Geral Extraordinária, no prazo máximo de 1 (um) dia útil, para deliberar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data do fechamento para resgate, sobre as seguintes possibilidades, dentre outras que a ADMINISTRADORA julgar conveniente:

- I substituição da ADMINISTRADORA;
- II reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III possibilidade do pagamento de resgate em títulos e valores mobiliários;
- IV cisão do FUNDO;
- V liquidação do FUNDO; e
- VI incorporação a outro fundo de investimento.

**Artigo 16** - O FUNDO não recebe aplicações e, tampouco, realiza ou considera na contagem do prazo para resgates os feriados nacionais, bem como os do Estado ou do Município do Rio de Janeiro, ou qualquer outra data em que não estejam em pleno funcionamento ou não haja pregão ou liquidação, conforme o caso, na Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa), na Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), na Central Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLC), na Câmara de Custódia e Liquidação (CETIP), ou no Banco Central do Brasil (BACEN), considerando-se dias úteis para os efeitos deste regulamento as demais datas.

**Parágrafo Primeiro** - Os horários para recebimento de pedidos de aplicações e de resgates, assim como os limites máximos e mínimos para aplicação, são definidos a

exclusivo critério da ADMINISTRADORA e discriminados no prospecto do FUNDO.

**Parágrafo Segundo** - O valor da cota será calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o FUNDO atua.

## **Capítulo VIII - Assembléia Geral**

**Artigo 17-** É de competência privativa da assembléia geral de cotistas do FUNDO deliberar sobre:

- I as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- II a substituição da ADMINISTRADORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV o aumento da taxa de administração;
- V a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI a amortização de cotas; e
- VII a alteração do regulamento.

**Artigo 18** - A convocação da Assembléia Geral deve ser feita com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência de sua realização, através de correspondência encaminhada a cada cotista, da qual constará dia, hora e local da assembléia e, ainda, enumeração, na ordem do dia, de todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembléia.

**Parágrafo Primeiro** - O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembléia.

**Parágrafo Segundo** - A Assembléia Geral se instalará com a presença de qualquer número de cotistas.

**Artigo 19º** - As deliberações da assembléia geral serão tomadas por maioria dos votos,

cabendo a cada cota 1 (um) voto, salvo hipótese de destituição da ADMINISTRADORA, caso em que será necessária a maioria absoluta dos votos.

**Parágrafo Primeiro** - Somente podem votar na Assembléia Geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

**Parágrafo Segundo** - As alterações de regulamento serão eficazes na data deliberada pela assembléia. Entretanto, nos casos listados a seguir, serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias corridos após a comunicação aos cotistas que trata o artigo 23, parágrafo primeiro, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- I aumento ou alteração do cálculo da taxa de administração;
- II alteração da política de investimento;
- III mudança nas condições de resgate; e
- IV incorporação, cisão ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições acima elencadas.

**Artigo 20** - Anualmente a Assembléia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

**Parágrafo Único** - A Assembléia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

**Artigo 21** - As deliberações dos cotistas poderão, a critério da ADMINISTRADORA, ser tomadas sem necessidade de reunião, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela ADMINISTRADORA a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

**Parágrafo Primeiro** - A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, será considerada como anuência por parte dos cotistas à aprovação das matérias objeto da consulta.

**Parágrafo Segundo** - Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o quorum de deliberação será o de maioria absoluta das cotas emitidas, independentemente da matéria.

**Artigo 22** - Os cotistas poderão votar em assembléias gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembléia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pela ADMINISTRADORA até o dia útil anterior à data da Assembléia Geral, respeitado o disposto nos parágrafos seguintes.

**Parágrafo Primeiro** - A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ocorrer na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade "mão-própria", disponível nas agências dos correios.

**Parágrafo Segundo** - O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembléia Geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

## **Capítulo IX - Política de Divulgação de Informações**

**Artigo 23** - A ADMINISTRADORA, como política de divulgação de informações referentes ao FUNDO, se obriga a:

- I divulgar, diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do FUNDO; e
- II remeter mensalmente aos cotistas extrato de conta, com, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente.

**Artigo 24** - As informações do FUNDO serão disponibilizadas pela ADMINISTRADORA de forma equânime a todos os cotistas em sua sede e demais locais indicados no prospecto

do FUNDO, e os documentos e informações abaixo indicados serão remetidos à CVM por meio do Sistema de Envio de Documentos:

I informe diário, conforme modelo da CVM, no prazo de 2 (dois) dias úteis;

II mensalmente, até 10 (dez) dias corridos após o encerramento do mês a que se referirem:

- a) balancete;
- b) demonstrativo da composição e diversificação de carteira; e
- c) perfil mensal.

III anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as demonstrações contábeis acompanhadas do parecer do auditor independente; e

IV formulário padronizado com as informações básicas do FUNDO, sempre que houver alteração do regulamento, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da assembléia que deliberar a alteração.

**Parágrafo Primeiro** - A ADMINISTRADORA se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembléia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta. Caso a Assembléia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, poderá ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembléia.

**Parágrafo Segundo** - Caso o cotista não tenha comunicado à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, a ADMINISTRADORA ficará exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

**Artigo 25** - A ADMINISTRADORA se compromete a divulgar, ampla e imediatamente, através de correspondência a todos os cotistas e através do Sistema de

Envio de Documentos disponível no site da CVM, qualquer ato ou fato relevante, de modo a garantir a todos os cotistas acesso a informações que possam, direta ou indiretamente, influenciar suas decisões quanto à permanência no FUNDO ou, no caso de outros investidores, à aquisição de cotas.

**Artigo 26** - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição, pela ADMINISTRADORA, de qualquer interessado que as solicitar no prazo de 90 (noventa) dias corridos após o encerramento do período.

## **Capítulo X - Atendimento aos Cotistas**

**Artigo 27** - A ADMINISTRADORA mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos cotistas, em suas sede e/ou dependências.

**Parágrafo Único** - As dúvidas relativas à gestão da carteira do FUNDO podem ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista da ADMINISTRADORA, indicado no prospecto do FUNDO.

## **Capítulo XI - Disposições Gerais**

**Artigo 28** - A carteira do FUNDO não está sujeita a qualquer tributação, e os cotistas terão seus rendimentos, quando auferidos, sujeitos aos seguintes impostos:

a) Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF: Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com uma tabela regressiva. Começa com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) do rendimento (para quem resgatar no 1º dia útil subsequente ao da aplicação) e vai a zero para quem resgatar a partir do 30º dia da data da aplicação;

b) Imposto de Renda na Fonte: Esse imposto incidirá no último dia útil dos meses de maio e novembro de cada ano (modalidade "come cotas"), ou no resgate, se ocorrido em data anterior, observando-se, adicionalmente, o seguinte:

(i) enquanto o FUNDO mantiver uma carteira de longo prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às alíquotas de:

I. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;

III. 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um dias) até 720 (setecentos e vinte) dias;

IV. 15% (quinze por cento), em aplicações com prazo acima de 720 (setecentos e vinte) dias;

(ii) caso o FUNDO esteja inserido na hipótese do inciso (i), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela alíquota de 15% (quinze por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

(iii) caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do FUNDO apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se uma carteira de títulos com prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrados às seguintes alíquotas:

I. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

II. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 180 (cento e oitenta) dias;

(iv) caso o FUNDO esteja incluído na hipótese do inciso (iii), quando da incidência da tributação pela modalidade "come cotas", o Imposto de Renda será retido em Fonte pela

alíquota de 20% (vinte por cento). Por ocasião de cada resgate de cotas, será apurado e cobrado eventual complemento de alíquota entre aquela utilizada na modalidade "come cotas" e a aplicável segundo o inciso acima.

**Parágrafo Único** - Fica expressamente ressalvado que a ocorrência de alteração nas alíquotas a que o aplicador está sujeito, ainda que provoque um ônus para o cotista, não poderá ser entendida ou interpretada como ato de responsabilidade da ADMINISTRADORA, tendo em conta que a gestão da carteira e, com efeito, suas repercussões fiscais, dão-se em regime de melhores esforços, e como obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA não garante aos cotistas no FUNDO qualquer resultado, mesmo que de natureza fiscal.

**Artigo 29** - A política relativa ao exercício de direito de voto do FUNDO em assembleias gerais das companhias nas quais o FUNDO detenha participação consistirá em comparecer apenas para as votações que sejam de interesse do FUNDO, selecionadas a partir da análise da ordem do dia divulgada no ato convocatório.

**Artigo 30** - As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de dividendos, juros sobre o capital próprio ou outros rendimentos advindos de ativos que integrem a carteira do FUNDO serão incorporadas ao patrimônio líquido do FUNDO.

**Parágrafo Único** - O FUNDO poderá, eventualmente, distribuir as quantias referidas no *caput*, na forma de amortização a todos os cotistas, mediante aviso prévio de 15 (quinze) dias pela ADMINISTRADORA.

**Artigo 31** - Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de outubro de cada ano.

**Artigo 32** - Fica eleito o Foro Central da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para dirimir quaisquer conflitos judiciais relativos ao FUNDO ou a questões decorrentes deste Regulamento.

## ANEXO A

<b>Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em "operações compromissadas, de acordo com a regulamentação do CMN"</b>	Mínimo:0%
	Máximo:100%
<b>O Fundo pode realizar operações com derivativos?</b>	Sim
<b>Caso o fundo realize operações com derivativos, o objetivo de tais operações é de</b>	Hedge (assumir posição objetivando reduzir a exposição da carteira aos riscos de mercado)- SIM
	Alavancagem – SIM
	Indexação do caixa da carteira - SIM
<b>Limite mínimo e o limite máximo de operações com derivativos envolvendo contratos referenciados em títulos e valores mobiliários realizadas pelo Fundo. Estes limites devem ser definidos através da razão Margem Depositada/Patrimônio Líquido.</b>	Mínimo: 0%
	Máximo:Não tem
<b>Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em derivativos para proteção da carteira. Estes limites devem ser definidos através da razão Margem Depositada/Patrimônio Líquido.</b>	Mínimo: 0%
	Máximo:Não tem
<b>Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em derivativos para alavancagem. Estes limites devem ser definidos através da razão Margem Depositada/Patrimônio Líquido.</b>	Mínimo: 0%
	Máximo:Não tem
<b>Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em títulos e valores mobiliários de um mesmo emissor.</b>	<b>Máximo:10%</b>
<b>Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido, para aplicação em títulos e valores mobiliários de emissão do administrador ou empresas a ele ligadas.</b>	Máximo:20%
<b>Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido, para aplicação em Fundos sob administração do administrador ou empresa a ele ligada.</b>	Máximo:100%
<b>Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em ações de emissão de companhias abertas.</b>	Mínimo:0%
	Máximo: 100%
<b>Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em títulos públicos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central do Brasil.</b>	Mínimo: 0%
	Máximo: 100%
<b>Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao</b>	Mínimo: 0%

<b>Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em títulos de renda fixa de emissão de instituições financeiras</b>	Máximo: 100%
<b>Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser aplicado em títulos de renda fixa de emissão de instituições não-financeiras.</b>	Mínimo: 0%
	Máximo:100%
<b>Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de ações, na forma regulada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é prestador (doador)</b>	Mínimo: 0%
	Máximo:100%
<b>Limite mínimo e o limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo que pode ser utilizado em operações de empréstimos de títulos públicos, na forma autorizada pela CVM. Considerar apenas as posições em que o fundo é prestador (doador)</b>	Mínimo: 0%
	Máximo:100%
<b>O Fundo pode realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido? Em caso afirmativo, quantas vezes pode ser o valor total dessas operações em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo?</b>	Sim. Não tem.